



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295804

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2013346-13.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes LAVÍNIA ORTEGA DO NASCIMENTO e LORENA ORTEGA DO NASCIMENTO, é agravado JÚLIO CÉSAR CANTEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SALLES ROSSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 61.743

Agravo de Instrumento nº: 2013346-13.2025

Comarca: São Paulo (F.R. Santo Amaro) – 12ª Vara

1ª Instância: Processo nº 106286684/2024

Agtes.: Lavínia Ortega do Nascimento e outra (menores, rep. genitores)

Agdo.: Júlio César Canteiro

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA – AÇÃO DE COBRANÇA – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – Benefício postulado pelos requeridos – Decisão que determinou a estes a juntada de prova da alegada hipossuficiência – Inadmissibilidade – Necessidade presumida, por força da menoridade – Inexistência de indícios de que possuam patrimônio ou renda capazes de suportar as despesas processuais – Descabido, ainda, perquirir sobre a capacidade financeira dos genitores, que não integram a lide – Precedentes desta Câmara – Decisão reformada – Recurso provido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida em autos de Ação de Cobrança que determinou aos requeridos a comprovação da hipossuficiência.

Recorrem os agravantes, sustentando a necessidade de reforma da r. decisão recorrida, sob o argumento de que fazem jus à concessão da assistência judiciária, tendo em vista que são menores e não possuem renda, sendo descabido perquirir as condições econômicas dos genitores que não integram a lide.

Em vista do explanado, aguardam, o provimento do recurso, deferindo-lhes a gratuidade.

O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 13, sem a concessão de qualquer efeito (sequer postulado).

Contraminuta às fls. 16/18.

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 23/28), pelo provimento.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Com efeito, de rigor a concessão da gratuidade aos menores agravantes.

Se é correto afirmar que a declaração de pobreza não é documento único a ser considerado para o fim de obter a gratuidade requerida, de outro lado, não se pode negar que os recorrentes fazem jus ao benefício, em atendimento à regra inserta no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e também do § 5º do art. 98 do CPC.

Menores de idade, têm, por tal condição, presumidas suas necessidades. Obviamente, não exercem atividade laborativa, não havendo sequer indícios de que possuam qualquer fonte de renda e/ou patrimônio.

Fazem, portanto, jus ao deferimento do benefício, o que torna desnecessária comprovação da hipossuficiência, presumida justamente por força da menoridade.

E, ainda, descabe aqui arguir acerca da condição econômica dos genitores, já que não integram a lide.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Câmara e Relatoria (dentre outros):

“EMENTA – PLANO DE SAÚDE – OBRIGAÇÃO DE FAZER – Assistência Judiciária – Benefício postulado pela requerente – Indeferimento – Inadmissibilidade – Necessidade presumida, por força da menoridade – Inexistência de indícios de que possua patrimônio ou renda capaz de suportar as despesas processuais – Descabido, ainda, perquirir sobre a capacidade

financeira da genitora, que não é parte nos autos – Precedentes desta Câmara – Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2055624-97.2023.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II – Santo Amaro – 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/4/2023; Data de Registro: 26/4/2023).”

“EMENTA – PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Benefício postulado pelo requerente – Indeferimento – Inadmissibilidade – Necessidade presumida, por força da menoridade – Inexistência de indícios de que possua patrimônio ou renda capaz de suportar as despesas processuais – Descabido, ainda, perquirir sobre a capacidade financeira da genitora, que não é parte nos autos – Precedentes desta Câmara – Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2303868-73.2023.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga – 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/11/2023; Data de Registro: 16/11/2023).”

Em vista do explanado, o recurso é provido para deferir a gratuidade aos agravantes.

Isto posto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

SALLES ROSSI

Relator